

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**PEDRO FALKEMBACK FARINA**

**NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE DA OAB**

São Paulo

2019

PEDRO FALKEMBACK FARINA

Trabalho de Graduação Interdiscipli-  
nar apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Eduardo de Moraes Sabbag

São Paulo

2019

PEDRO FALKEMBACK FARINA

NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE DA OAB

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Flávia Messa

---

Examinador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Irene Patrícia Nohara

---

Examinador(a): Prof. Dr. Eduardo de Moraes Sabbag

## **NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE DA OAB**

**Pedro Falkemback Farina**

**Resumo:** O presente trabalho tem como escopo a análise da natureza jurídico-tributária da anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil aos seus inscritos, partindo de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais dos tribunais superiores. Através de uma digressão conceitual, serão explicitados os conceitos e espécies de tributos, com um enfoque às contribuições de categoria profissional e, finalmente, o exame da natureza jurídico-tributária da anuidade, concluindo se a mesma pode ou não ser considerada tributo.

**Palavras chaves:** natureza jurídico-tributária, anuidade, Ordem dos Advogados do Brasil.

**Abstract:** This paper aims to analyze the legal-tax nature of the annuity charged by the “Ordem dos Advogados do Brasil” to its registrants, based on doctrinal and jurisprudential positions of the higher courts. Through a conceptual digression, the concepts and types of taxes will be explained, with a focus on contributions of professional category and, finally, the examination of the legal-tax nature of the annuity, concluding whether or not it can be considered a tax.

**Key words:** legal-tax, annuity, Ordem dos Advogados do Brasil

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1. Conceito de tributo.....</b>	<b>3</b>
<b>2.2. Espécies de tributo.....</b>	<b>6</b>
<b>2.3. Contribuições e Contribuições Profissionais.....</b>	<b>7</b>
<b>3. DETALHAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E DAS ANUIDADES.....</b>	<b>11</b>
<b>4. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE DA OAB ....</b>	<b>14</b>
<b>5. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....</b>	<b>16</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>20</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O homem é um ser eminentemente social. Há milhares de séculos estes se agruparam para caçar e coletar, com o objetivo racional de sobrevivência da própria espécie. Lembra-se, por exemplo, as pinturas rupestres fixadas nas rochas de cavernas, que retratavam o homem e a mulher, em conjunto, com os seus costumes, crenças e culturas.

O aumento da convivência em tribos, cidades, guetos e vilas aumentou drasticamente os conflitos entre eles. Embora se possa alegar a vingança privada num primeiro momento, na famosa expressão “olho por olho, dente por dente”, tem-se o início do que podemos chamar de Direito com a vingança pública. Através de regras, simples, mas cogentes, delimitou-se as condutas reprováveis da época. Como consequência, estipulou-se penas, cruéis ou não. E mais: houve o surgimento do tributo, instituto responsável pela manutenção dessa justiça pública.

Com a entrada do regime feudalista, surgiram-se a talha, a corvéia e as banalidades, tributos pagos pelos vassallos aos senhores feudais. Nota-se, que tais quantias, destinavam-se ao pagamento pelo uso das terras, pelos serviços prestados e pela própria utilização das instalações dos castelos, respectivamente.

Tem-se evidente que este modelo, embora pouco democrático, utilizou-se dos mais pobres para enriquecer aqueles mais ricos. Os homens sempre tiveram que pagar os seus tributos, nem sempre justos, aos senhores feudais, imperadores e reis.

Embora com outra roupagem, os dias de hoje apresentam o tributo com a mesma natureza. Quer isso dizer, em outras palavras, que ainda se tem um verdadeiro pagamento de prestação pecuniária a ser devida pelo particular ao Estado, na figura do Fisco, que cobra dos contribuintes, através da subsunção dos fatos às normas previamente elencadas pelos legisladores. Cita-se, por exemplo, o imposto de renda de pessoa física (IRPF), o imposto predial e territorial urbano (IPTU), as taxas, os empréstimos compulsórios, as contribuições de melhoria e as contribuições especiais, divididas em contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de categoria profissional.

Em que pese se ter apresentado divisão simples das espécies de tributos presentes no ordenamento jurídico vigente, divisão esta presente no próprio texto constitucional e nas leis ordinárias e complementares, há doutrinadores, juízes e tribunais que questionam a



classificação legal. Exemplifica-se, de extrema importância para a ciência jurídico-dogmática do direito tributário brasileiro, a natureza jurídica da anuidade cobrada dos advogados pela Ordem dos Advogados Brasil, gerando um problema prático sobre a sua cobrança na esfera administrativa e judicial.

É justamente nestes pontos polêmicos que este trabalho adentrará, ciente das divergências doutrinárias e jurisprudenciais do Estado Democrático de Direito, que deve conviver com as diferenças, com o objetivo incessante de evolução. Em outras palavras, o debate é necessário e exige a atenção dos operadores do direito, conquanto milhares de advogados ao redor do país, através de suas anuidades, alimentam uma entidade que sequer a conhecem realmente.

## **2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

### **2.1. Conceito de tributo**

Depreende-se da leitura do art. 1º, inciso I da Constituição Federal, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a soberania. Etimologicamente, a palavra “fundamento” deriva do latim “*fundamentum*” e significa aquilo que serve de alicerce. Por sua vez, a palavra “soberania” também deriva do latim “*superanus*” e significa superioridade advinda do poder.

Levando-se em conta tais premissas, entendeu por bem, o legislador constituinte, elencar no art. 3º da Carta Magna os objetivos fundamentais do Estado nacional. Tem-se, por exemplo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Pergunta-se, portanto, como realizar os objetivos fundamentais acima elencados? A chave para o problema está no seio da tributação, instituto pelo qual o Estado capta os recursos financeiros das pessoas físicas e jurídicas, desde que estas preencham determinada situação de fato pré-estabelecidas nos diplomas legais, e os aplica, nos setores da sociedade.

A importância do tema é tão grande que o Título VI estratifica uma verdadeira carta tributária. Diz-se o art. 145 da CF que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuições de melhorias. Nota-se que há mais espécies no texto constitucional, que serão melhor avaliadas posteriormente.

Embora o art. 5º da CF tenha massificado um rol de direitos e deveres individuais e coletivos, sendo estes coletivos em sentido estrito, difusos e individuais homogêneos, tem-se o núcleo de proteção à tributação na capa do art. 150. Destaca-se, por exemplo, a legalidade tributária, a anterioridade tributária, a irretroatividade tributária, a isonomia tributária, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

O art. 3º do Código Tributário Nacional, por sua vez, é extremamente eloquente ao definir tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante

atividade administrativa plenamente vinculada. Quer isso dizer que o uso de interpretação sistemática pelo operador do direito é de grande valia. Isso porque, estruturou-se a natureza do tributo no texto constitucional, mas se delegou ao plano infraconstitucional a disposição da matéria.

Partindo dessa definição, cabe ressaltar algumas considerações a respeito desse conceito legal, trazendo uma análise mais pormenorizada do mesmo em relação a sua natureza. Como ensina o próprio art. 3º do CTN, o tributo é uma prestação pecuniária, sendo que o objeto da obrigação é a prestação, é um dever que contribuinte tem de pagar. Com isso, podemos concluir que todos os comandos jurídicos se voltam ao comportamento humano, não existem normas voltadas às coisas, sendo o objeto da relação tributária, o comportamento consistente em levar dinheiro aos cofres públicos<sup>1</sup> através da prestação realizada pelo contribuinte.

No mesmo sentido de minha análise, outro requisito para a existência de um tributo é a compulsoriedade, ou seja, é uma prestação não facultativa, não pré-estabelecida em contrato, onde o ente cobrador de tributo, colocando o interesse público em primeiro lugar, cobra do contribuinte, independentemente de sua anuência. De forma clara e coesa, o ilustre Professor Dr. Eduardo Sabbag<sup>2</sup> ensina:

O tributo é prestação compulsória, logo, *não contratual, não voluntária ou não facultativa*. Com efeito, o Direito Tributário pertence à seara do Direito Público, e a supremacia do interesse público dá guarida à imposição unilateral de obrigações, independentemente da anuência do obrigado. A prestação pecuniária é dotada de **compulsoriedade**, ou seja, de *coercibilidade*, não dando azo à autonomia de vontade. Traduz-se o tributo em *receita derivada*, uma vez cobrada pelo Estado, no uso de seu *poder de império*, tendente a carrear recursos do patrimônio do particular para o do Estado (Grifo do autor)

Em outras palavras, a prestação pecuniária compulsória é o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, não prevalecendo a autonomia da vontade do contribuinte, sendo tal voluntariedade afastadas de plano<sup>3</sup>.

Outra característica da prestação do tributo é que o mesmo deve ser em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, na medida que a prestação pode ser cobrada em moeda ou

---

<sup>1</sup>ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª edição. São Paulo. Malheiros: 2004, p. 32

<sup>2</sup>SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9ª edição. São Paulo. Saraiva Jur: 2017, p. 510

<sup>3</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16ª edição São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25

em outro bem que possa ser avaliado em dinheiro, sendo que, se o legislador resolver aceitar outro bem que não seja dinheiro, a prestação não deixa de ter natureza de tributo. Por exemplo, temos o recebimento de impostos em alguns Municípios em forma de serviço, ou o recebimento de contribuições especiais em imóveis destinados a reforma agrária<sup>4</sup>.

Prossigo minha análise sobre o conceito de tributo, imposto pelo art. 3º do CTN, sobre o fato do tributo não poder constituir sanção por ato ilícito, ou seja, a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária a ilicitude, não podendo determinar como necessária a ocorrência de pagar um tributo por uma situação que seja ilícita. Se o fizer, não estará criando um tributo e sim uma penalidade<sup>5</sup>. Da mesma sorte, o dever de pagar o tributo, em virtude do princípio da legalidade, deve ser necessariamente ligado a um ato do Poder Legislativo, ou melhor, o tributo deve ser instituído por lei. Sobre o tema, ensina Hugo de Brito Machado Segundo<sup>6</sup>:

Instituída em lei significa que o dever de pagar o tributo, em face do princípio da legalidade, deve ser necessariamente veiculado em ato normativo editado pelo Poder Legislativo sob esse rótulo, dentro do processo determinado pela Constituição para essa finalidade. Trata-se de decorrência da ideia de no *taxation without representation*, subjacente ao Estado de Direito. Dependendo da concepção que se tiver de Estado de Direito, pode-se mesmo dizer que ela encerra um pleonasma, pois todo Estado é, por definição, “de Direito”, sendo, aliás, Estado e Direito as duas facetas da mesma realidade. Essa, como se sabe, é a concepção de Hans Kelsen.

Finalizo o meu estudo, tratando sobre a cobrança do tributo ser feita mediante atividade administrativa plenamente vinculada, isto é, quando ocorrer o fato gerador provocado pelo contribuinte, o agente público tem o dever/obrigação de cobrar, não lhe cabendo juízo de valor e muito menos de oportunidade, não há discricionariedade nesse ato. Também, pelo fato da natureza da atividade tributária envolver fiscalização, imposição de multas e restrição a direitos que é necessária a atividade administrativa

Por fim, utilizo-me do questionamento elucidado pelo mestrando da PUC-SP, Fernando Gomes Favacho<sup>7</sup>, para uma breve reflexão: é possível construir a definição do conceito de tributo somente a partir das normas constitucionais? A doutrina é divergente

---

<sup>4</sup>VALADÃO, Alexsander Roberto Alves. Tributo e espécies tributárias. São Paulo. IESDE, p. 1

<sup>5</sup>MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 59

<sup>6</sup>SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Manual de Direito Tributário*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 52

<sup>7</sup>FAVACHO, Fernando Gomes. Definição do conceito de tributo. São Paulo. PUC-SP, 2010, p. 80

quanto a esse tema. Marco Aurélio Greco<sup>8</sup> a Constituição não traz a definição do conceito de tributo, mas supõe um conceito prévio assumido como base para cada preceito, e este “conceito pressuposto” é aquele previsto no CTN. Para Regina Helena Costa<sup>9</sup> o conceito de tributo é extraído da própria Constituição. Fernando Gomes Favacho<sup>10</sup> conclui que dizer que há um conceito de prévio (e que esse é o da Lei 5.172/1966) é admitir que legislação infra legal pode superar um possível conceito constitucional de tributo, o que é inadmissível.

## 2.2. Espécies de tributo

Todo gênero possui uma espécie, o que não é diferente no Direito Tributário. Anteriormente, deitei-me no conceito de tributo como um gênero que compõe as relações tributárias, agora mostrarei detalhadamente suas espécies e as principais correntes doutrinárias que emanam delas. Por início, tais espécies estão dispostas na CF em seus arts. 145, 148, 149 e 149-A, que dispõem:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Tendo como base os dispositivos constitucionais supracitados, as teorias mais difundidas pela doutrina são a teoria tripartite e a teoria pentapartite que, além dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, insere os empréstimos compulsórios e contribuições especiais como espécies de tributos. Em 1966, à época da elaboração do CTN, a teoria que

---

<sup>8</sup> GRECO, Marco Aurélio. *Breves notas à definição de tributo adotada pelo Código Tributário Nacional do Brasil*. In: Eurico Marcos Diniz de Santi (coord). *Curso de direito tributário e finanças públicas*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 423

<sup>9</sup> COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário brasileiro*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

<sup>10</sup> FAVACHO, Fernando Gomes. *Definição do conceito de tributo*. São Paulo. PUC-SP, 2010, p. 81

prevalecia era a tripartite (tripartida ou tricotômica), tendo como fundamento o seu art. 5º, que determinava que os tributos, independentemente da sua denominação ou a destinação da sua receita, deveriam ser divididos em três espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria<sup>11</sup>.

Nesse seguimento, Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>12</sup> entende que tributo é categoria genérica que se reparte em espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Américo Masset Lacombe<sup>13</sup> conceitua que:

Tributos são impostos, ou taxas ou contribuições de melhoria. Tanto as demais contribuições sociais ou especiais, ou lá que nome venham a ter, como os empréstimos compulsórios, nada mais são que ou impostos ou taxas. Eles se revestem ou da categoria de imposto ou da categoria de taxa

Por fim, para Paulo de Barros Carvalho<sup>14</sup>, há três espécies de tributos: o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria, afirmando -se que o empréstimo compulsório pode assumir quaisquer dessas configurações, e as contribuições ou são impostos ou são taxas.

Atualmente, por sua vez, a teoria predominante pela doutrina e jurisprudência é a teoria pentapartite. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 146.733-9/SP (Pleno), adotou que, conforme ementa:

(...) de fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

### **2.3. Contribuições e Contribuições Profissionais**

Início o tema das contribuições tratando das contribuições de melhoria que, nos termos do art. 81 do CTN, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Suas primeiras referências históricas aludem o século XIII,

---

<sup>11</sup>SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur: 2017, p. 542

<sup>12</sup>COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 2

<sup>13</sup>LACOMBE, Américo Masset Lourenço. Contribuições no direito brasileiro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 47, 1989

<sup>14</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27-45

com a construção dos diques de Romey, na Inglaterra e, posteriormente na Itália, em virtude de obras públicas realizadas nas praças de Florença<sup>15</sup>. Os requisitos para instituição adequada de tais contribuições são a existência de obras públicas e valorização imobiliária, não sendo o bastante apenas a realização da obra. Também, a valorização imobiliária que não ocorra de uma obra pública não autoriza a exigência de contribuição de melhoria.

Por outro lado, o texto constitucional, por meio do art. 149, define as chamadas contribuições especiais, quais sejam (i) contribuições sociais, (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico e (iii) contribuições de categoria profissional, objeto de meu estudo. Primeiro, em relação às contribuições sociais, que financiam direitos sociais como educação, saúde, moradia e lazer, Luciano Amaro<sup>16</sup> entende que “a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social”. Para KiyoshiHarada<sup>17</sup>, “a contribuição social é espécie tributária vinculada à atuação indireta do Estado. Tem como fato gerador uma atuação indireta do Poder Público mediatemente referido ao sujeito passivo da obrigação tributária”.

Para o STF as contribuições sociais são divididas em (i) contribuições sociais gerais, que não são destinadas à seguridade, (ii) contribuições de seguridade social sociais-previdenciárias e (iii) outras contribuições sociais, tal classificação se deu através do voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE 138.284-8/CE<sup>18</sup>, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei

---

<sup>15</sup>BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: Regime jurídico, destinação e controle*. 2 ed. São Paulo. Noedes: 2011, p. 52

<sup>16</sup>AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53.

<sup>17</sup>HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 259.

<sup>18</sup>RE 138.284-8/CE, Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01-07-1992

complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que eia se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988.

Em segundo lugar, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs), também conhecidas como contribuições interventivas, que tem como escopo estimular os princípios da ordem econômica, explicitados no art. 170 da CF, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Tal contribuição representa um instrumento de atuação da União sobre a economia, sendo o Estado cometido a função de regular, incentivar e planejar e economia. Sobre o tema, advogado KiyoshiHarada<sup>19</sup> versa:

A contribuição de intervenção no domínio econômico representa um instrumento de atuação da União na área econômica. É o que se depreende da leitura do art. 149 da CF e, também, do art. 174 que comete ao Estado a função de regular, incentivar e planejar a economia. A contribuição interventiva não tem, pois, cunho arrecadatório. Consigne-se, porém, que a ação interventiva do poder público não pode implicar atentado ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF), que pressupõe prevalência da propriedade privada na qual se assenta a liberdade de empresa, a liberdade de contratação e a liberdade de lucro, sem prejuízo da função social da propriedade, elemento estrutural da própria propriedade (art. 170, II e III, da CF). Nos próprios termos da matriz constitucional do intervencionismo econômico (art. 174 da CF), o planejamento econômico, que não se

---

<sup>19</sup> HARADA, Kiyoshi. *Contribuições de intervenção no domínio econômico*. Harada Advogados, 2017. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/2339-2/>>. Acesso em: 10 out. 2019.



confunde com a planificação econômica do passado, só é impositivo para o setor público, tendo mero caráter de recomendação para o setor privado. Por isso, essa contribuição ordinatória só pode ser instituída em caráter excepcional, quando e enquanto persistir a desorganização de determinado seguimento da economia, acarretando o desequilíbrio de mercado, sob pena de provocar intervenção atabalhoada, que mais desorganiza do que organiza a atividade econômica, assentada no regime de livre concorrência.

Por fim, por ser tema central de minha monografia, explicitarei a contribuição de interesse profissional de forma ampla, para posteriormente fazer um estudo particularizado. Tais contribuições, para German Fernández<sup>20</sup>, “caracterizam-se por se tratarem de tributos da espécie contribuição, cuja destinação constitucional específica do produto de sua arrecadação tem por finalidade o custeio da atividade estatal de autarquias profissionais”. Para Luciano Amaro<sup>21</sup>, “a União disciplina por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.”

Existem duas espécies desse tributo: (i) a Contribuição-anuidade e (ii) Contribuição sindical. A Contribuição-anuidade é uma forma de gerar receita aos órgãos controladores e fiscalizadores das profissões, ou seja, os Conselhos Regionais de Fiscalização, como o CREA, CRM, CRC, CRE, entre outros. Os Conselhos de Fiscalização são autarquias que se colocam como sujeitos ativos, sendo titulares da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, de uma relevante contribuição profissional ou corporativa<sup>22</sup>

Na mesma senda, Leandro Paulsen<sup>23</sup> ensina:

Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias profissionais que fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, conforme as respectivas leis específicas. As contribuições devidas a tais conselhos, como os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (Crea), os Conselhos Regionais de Química (CRQ), os Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren), são chamadas anuidades. Tendo as anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional natureza tributária, classificando-se como contribuições sociais do interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF), submetem-se necessariamente à legalidade, à irretroatividade e às anterioridades, bem como às demais garantias tributárias.

Por sua vez, os sindicatos têm várias fontes de recursos, mas apenas a contribuição sindical é tributo. Tal contribuição pode ser de categoria profissional, que é devida

---

<sup>20</sup>FERNÁNDEZ, German Alejandro San Martín. Contribuições de interesse de categorias profissionais e a legalidade tributária. São Paulo. *Revista de Direito*: 2011, p. 1)

<sup>21</sup>AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55.

<sup>22</sup>SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur: 2017, p. 692

<sup>23</sup>PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 59

anualmente por todos os trabalhadores aos sindicatos no valor correspondente à um dia de trabalho ou de categoria econômica, como a devida pelas empresas rurais à Confederação Nacional da Agricultura. Outros casos de contribuições de categorias econômicas são as vertidas para os serviços sociais autônomos que atendem a setores específicos, como as destinadas ao Serviço Social do Transporte, por exemplo<sup>24</sup>. Para o Supremo Tribunal Federal, tal contribuição é espécie de contribuição parafiscal, com subespécie corporativa ou profissional, sendo um tributo de competência exclusiva da União e com feição tributária, visto que é submetida às normas de direito tributário. Por fim, tal contribuição não se estende aos servidores públicos, por possuírem um regime próprio de previdência<sup>25</sup>.

Por derradeiro, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 39, de 2002, por meio de art. 149-A da Carta Magna de 1988, foi criada uma nova espécie de contribuição especial, a denominada contribuição de iluminação pública que surge para financiar os gastos com a iluminação das cidades, suportada pelos Municípios e que poderá ser cobrada na fatura de energia elétrica de cada cidadão<sup>26</sup>.

Sobre o tema, Leandro Paulsen<sup>27</sup> ensina:

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ser instituída por lei municipal, cumprindo-se, assim, a exigência do art. 150, I, da CF. Tal lei deve necessariamente estabelecer ao menos o seu fato gerador, o contribuinte, e o modo de cálculo da contribuição (base de cálculo e alíquota), não podendo delegar ao Prefeito a fixação, por decreto ou outro ato administrativo normativo qualquer, dos critérios para o cálculo da contribuição de iluminação pública, pois isso violaria a legalidade absoluta que se exige.

### **3. DETALHAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E DAS ANUIDADES**

Para o maior cultivo do tema “contribuições profissionais”, torna-se necessária a apreciação do sujeito ativo responsável pela cobrança desse tributo: as autarquias. As autarquias, seguindo o ensinamento do art. 5º, inciso I do Decreto-lei 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, fazem parte da Administração Pública Indireta, e são serviços autônomos, criadas por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e

---

<sup>24</sup>PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 59

<sup>25</sup>SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur: 2017, p. 693

<sup>26</sup>VALADÃO, Alexsander Roberto Alves, Tributo e espécies tributárias. São Paulo. *IESDE*, p. 15

<sup>27</sup>PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 61

receitas próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Que as contribuições sociais são gênero da espécie tributo, não há maiores problemas, conforme demonstrado linhas atrás. Todavia, tem-se de extrema importância especificá-las, para que o objeto da indagação científica adquira forma. Elenca-se as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesse de categorias profissionais e as contribuições de seguridade social.

Nota-se, desde já, que se trata de proposta elencada no bojo do art. 149 da CF, ou seja, estipulada pelo próprio legislador constituinte através do poder que lhe fora outorgado pelo povo brasileiro. No que diz respeito às contribuições de intervenção no domínio econômico, utilizo a importante lição crítica do mestre Hugo de Brito Machado<sup>28</sup>:

Esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser o instrumento de intervenção no domínio econômico. É certo que todo e qualquer tributo interfere no domínio econômico. Mas o tributo considerado neutro, vale dizer, com função predominantemente fiscal, posto que a simples transposição de recursos financeiros do denominado setor privado para o setor público, que realize, configura intervenção do domínio econômico. Por isto se há de entender que a intervenção no domínio econômico que caracteriza esta espécie de contribuições sociais é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos da lei. A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros, jamais será uma contribuição social de intervenção do domínio econômico.

Depreende-se do exposto que há uma dupla, mas intrincada, finalidade a ser observada pelos administradores públicos. Isso porque, há de ser esta modalidade de tributo não somente instrumento para intervenção na economia, mas, também, fonte responsável pela destinação de recursos financeiros na aplicação da dita intervenção. Caso contrário, ter-se-á evidente desconfiguração do instituto.

As contribuições de interesse de categorias profissionais têm como principal finalidade, mas não exclusiva, propiciar o desenvolvimento econômico de determinadas entidades de classes.

---

<sup>28</sup> MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 424

Se estas entidades são responsáveis pela proteção dos direitos e garantias de seus associados, tem-se evidente que a contribuição é de interesse comum. Enfim, não se pode cogitar, ao menos em tese, que estas associações possam realizar as funções preconizadas pelo legislador constituinte na proclamação do texto constitucional, sem que verdadeira parcela de recursos financeiros seja distribuída para tal desiderato.

Cita-se, por exemplo, a própria anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, trata-se de contribuição que deve ser paga por todos aqueles que exerçam a profissão de advogado e que estejam inscritos no quadro da Ordem. Como consequência, a entidade será responsável pela consagração dos direitos e garantias fundamentais relacionados à classe.

Para que fique claro, basta pensar na Caixa dos Advogados. Trata-se de órgão administrativo, estruturado no próprio Conselho Federal, cuja função seja auxiliar os advogados que estejam passando algum tipo de necessidade. Se não há o pagamento de anuidade, não há que se cogitar na continuidade do órgão, uma vez que este não terá recursos financeiros para manter-se em pé.

Pode-se dizer, portanto, que a opção do legislador constituinte pela implementação de contribuição profissional encontra fundamento na insuficiência administrativa das respectivas entidades de classes, que jamais se manteriam, sem a destinação de recursos financeiros para a sua manutenção.

Conforme alerta o mestre Hugo de Brito Machado<sup>29</sup>:

Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade.

Esta conclusão se chega através da interpretação do art. 149, combinado com o art. 8º, IV, da vigente CF. Realmente, este último dispositivo estabelece que a Assembleia-Geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. A contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se refere a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições.”

---

<sup>29</sup> MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 426-427

Quer isso dizer que uma das contribuições é a fixada pela própria Assembleia-Geral, com natureza não tributária, e a outra é a fixada pela própria lei, com fundamento no texto constitucional, de natureza tributária. Todavia, há alguns doutrinadores que alegam ser a cláusula do art. 8º, IV nítida fórmula tributária, deixando-se, portanto, de aplicar o postulado da legalidade a questão.

E mais um ponto deve ficar claro: trata-se de contribuição que é devida pelos trabalhadores sindicalizados, ou seja, que estão filiados, pelo menos de fato, a determinado sindicato. Pensar o oposto é violar a garantia constitucional expressa no art. 5, XX da CF, que preconiza ser direito dos trabalhadores se filiar ou não à determinada entidade.

#### **4. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE DA OAB**

Após análise das principais matérias do Direito Tributário brasileiro, adentro o tema central de meu artigo, a discussão sobre a “natureza jurídico-tributária da anuidade da OAB”. Com isso, alguns aspectos serão explorados, levando em conta julgados de instâncias superiores, posicionamentos doutrinários, bem como o estudo de artigos de lei, facilitando a compreensão desse tema que tanto ocorre no cerne da comunidade jurídica. Para tanto, é importante demonstrar a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto entidade cobradora desse fenômeno chamado anuidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil está elencada, nos arts. 44 e 45, § 5º da Lei 8.906/1994, o Estatuto Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, por sua vez tem-se amplo debate na doutrina acerca de sua natureza jurídica, visto que a mesma não se encaixa ao conceito de autarquia. Para o Ministro Humberto Martins, no julgamento do REsp 915.753/RS<sup>30</sup>, deixa claro que a doutrina adota entendimento de que a OAB possui natureza de autarquia especial ou *sui generis*, ou seja, é regida por disciplinas normativas específicas, atribuindo prerrogativas especiais e diferentes à certas autarquias.

---

<sup>30</sup>REsp915.753/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 22-05-2007

Observa-se, num primeiro plano, que a OAB tem por finalidade defender o texto constitucional, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais, a justiça social bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Também, é de sua competência a fixação e cobrança, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, conforme ensina o art. 46 do EOAB, bem como as inscrições para a realização do Exame de Ordem.

Portanto, como emanado no julgamento do REsp 462.823/SC<sup>31</sup>, com relatoria da Ministra Eliana Calmon, essas contribuições supracitadas não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas, sim, dela própria, conforme ementa:

A OAB é uma autarquia especial não sujeita a controle estatal (Lei n. 4.320/1964), e a contribuição cobrada por ela não tem natureza tributária e não se destina a compor a receita da Administração Pública, mas, sim, dela própria. Assim, a cobrança dessas anuidades não está sujeita à incidência da Lei n. 6.830/1980.

De outra parte, comprovando que as decisões e entendimentos jurisprudenciais apresentam mais de uma faceta, o julgamento do REsp 614.678/SC<sup>32</sup>, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, considera a OAB como uma autarquia de regime especial, e a anuidade cobrada por ela tem característica de contribuição parafiscal, assim ementado:

A OAB possui natureza jurídica de autarquia de regime especial, e a anuidade cobrada por ela tem característica de contribuição parafiscal. Sucede que as execuções para a cobrança dessa contribuição devem seguir perante a Justiça Federal, sob os ditames da lei n. 6.830/1980. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao REsp. Precedentes citados: REsp 463.258 /SC e EDcl no REsp 463.401/SC.

Nota-se, que a discussão jurisprudencial sobre a natureza jurídico-tributária da anuidade da OAB, se dá nos limites da natureza jurídica da própria entidade e qual a finalidade do serviço prestado pela mesma, ou seja, se a OAB presta serviço público e se pode ser considerada uma autarquia especial. Outro aspecto relevante a ser analisado é em relação as cobranças judiciais das anuidades, possuindo natureza tributária, devem seguir o rito da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e, não possuindo, devem seguir o rito do Código de Processo Civil, entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ.

---

<sup>31</sup>REsp 462.823 /SC, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 11-05-2004

<sup>32</sup>REsp 614.678/SC, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20 -05-2004

Por fim, vale ressaltar que os temas analisados, sobre a natureza porquanto discutidas nos tribunais superiores, têm ganhado foros de importância dia após dia. No entanto, tal situação poderia ser evitada com a modificação da legislação vigente, através do processo legislativo pleno, dissipando-se o excesso de insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

## **5. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Como demonstrado anteriormente, o tema da “natureza jurídico-tributária da anuidade da OAB” ocasionará muitos debates na ceara jurídica atual, até que haja um entendimento pacificado das cortes superiores, o que não ocorreu até o momento da elaboração deste artigo. No capítulo anterior, explicitarei alguns julgados que demonstram tal inconstância jurídica, decidindo se a anuidade é ou não tributo, se a OAB é ou não uma autarquia, por meio de qual rito deve ser feita a cobrança judicial das anuidades, entre outros. Com isso, a finalidade desse capítulo é explicitar alguns importantes julgados sobre o tema, para que possa, com mais firmeza e conteúdo, formular uma conclusão.

Início meu estudo jurisprudencial, com o REsp sob nº 572.080/PR<sup>33</sup> interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou a natureza jurídica da OAB como de autarquia e que os seus créditos deveriam ser cobrados por meio de execução fiscal, seguindo o rito da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Por sua vez, o relator Ministro Castro Meira, sobre tal discussão referente à natureza jurídica das contribuições indicadas no art. 46 do EOAB, entende que embora a OAB constitua serviço público e goze de respectiva imunidade tributária, a mesma não se ajusta ao conceito de autarquia, pois, mesmo realizando serviço público, a mesma não busca realizar os fins da Administração Pública mas sim utiliza-se da cobrança das anuidades para custeio de suas missões institucionais. Por fim, ante o exposto o Ministro Meira Castro houve por dar provimento ao recurso especial, que segue ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO

---

<sup>33</sup>REsp 572.080/PR, 2ª T., rel. Min. Meira Castro, j. em 15-09-2005.

PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido.

No mesmo entendimento do recurso anterior, temos o REsp 447.124/SC<sup>34</sup>, com relatoria do Ministro João Otávio de Noronha que também houve por dar provimento ao recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, para reconhecer que a cobrança das anuidades deve seguir o rito do Código de Processo Civil, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido.

Conclui-se, com a análise desses dois julgados, que os principais fundamentos utilizados pelos Ministros é de que a OAB, mesmo prestando serviço público, não pode ser considerada uma autarquia e que, por consequência, a cobrança judicial de suas anuidades devem seguir o rito do Código de Processo Civil.

Seguindo uma linha diversa de raciocínio, o REsp sob nº 463.258/SC<sup>35</sup>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, interposto pela OAB – Seccional Santa Catarina que alega a violação do art. 46 do EOAB e que as execuções por ela propostas devem seguir o rito do Código de Processo Civil, o relator do caso entende que a atividade da OAB não se limita apenas ao serviço de fiscalização da profissão, pois também atua na defesa da Constituição, da ordem jurídica do estado democrático de direito, dos direitos humanos, entre outros princípios

<sup>34</sup>REsp 447.124/SC, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04-05-06.

<sup>35</sup>REsp 463.258/SC, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 06-02-03



fundamentais. Também, mesmo sendo uma autarquia *sui generis*, submetida tanto ao direito público quanto ao privado, suas anuidades são consideradas contribuições parafiscais, ou seja, tributo. O REsp supracitado segue assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ). 2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos. 3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ. 4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa. 5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias. 6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo. 7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento. 8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.

Também, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 3.026/DF, no STF, com relatoria do Ministro Eros Grau, foi firmado entendimento de que a OAB não é pessoa jurídica de direito público nem autarquia (nem mesmo de regime especial), não tendo qualquer vinculação com a administração pública indireta, assegurando sua independência na realização de suas missões históricas e constitucionais. Além disso, sua independência na consecução de suas missões históricas e constitucionais está assegurada<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur: 2017, p. 702

## 6. CONCLUSÃO

Denota-se pelo exposto linhas atrás, quando da análise da problemática em questão, que as contribuições de interesses das categorias profissionais, mais especificamente, das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, embora de maneira não unânime, não apresentam a natureza jurídica de tributo.

Para tanto, destacou-se, num primeiro momento, a natureza da própria Ordem dos Advogados do Brasil, valendo-se de suas finalidades e de seus objetivos, perpassando-se pelos seus órgãos e, finalmente, desembocando-se na natureza estrita da entidade.

Levando-se em conta se tratar de prestação de serviço de grande relevância para a sociedade, com o encargo de defender o texto constitucional, a ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito, sem se esquecer, também, dos direitos humanos elencados nas convenções e tratados internacionais ratificados, não há que se falar na destinação das ditas anuidades para a administração pública.

De qualquer forma, a anuidade também não se enquadra no conceito chave de tributo, ou seja, de prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Afinal, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, não se tratando, portanto, de uma entidade administrativa plenamente vinculada.

Não se ignora, como foi explicado, que há amplo e extenso debate na doutrina e na jurisprudência sobre a questão. Destarte, este trabalho servirá como norte àqueles que desejarem se aprofundar no tema. É justamente por este motivo que há um leque de julgados a serem analisados, para que cada um tire a sua própria conclusão.

## 7. REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo. Malheiros: 2004.
- BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: Regime jurídico, destinação e controle*. 2. ed. São Paulo: Noedes, 2011.
- BRASIL. Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*, Brasília, 25 outubro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 1 out. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 out. 2019
- BRASIL. Lei 6.830, de 22 de Setembro de 1980. *Lei das Execuções Fiscais*, Brasília, 22 setembro 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, 16 março 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 out. 2019.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário brasileiro*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007
- FAVACHO, Fernando Gomes. *Definição do conceito de tributo*. São Paulo. PUC-SP, 2010.
- FERNÁNDEZ, German Alejandro San Martín. *Contribuições de interesse de categorias profissionais e a legalidade tributária*. São Paulo. *Revista de Direito*: 2011.
- GRECO, Marco Aurélio. *Breves notas à definição de tributo adotada pelo Código Tributário Nacional do Brasil*. In: Eurico Marcos Diniz de Santi (coord). *Curso de direito tributário e finanças públicas*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HARADA, Kiyoshi. *Contribuições de intervenção no domínio econômico*. Harada Advogados, 2017. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/2339-2/>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 259.

LACOMBE, Américo Masset Lourenço. Contribuições no direito brasileiro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 47, 1989.

MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo. Saraiva Jur: 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Manual de Direito Tributário*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VALADÃO, Alexsander Roberto Alves, *Tributo e espécies tributárias*. São Paulo. *IESDE*.